



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº. : 10070.000961/93-81
Recurso nº. : 136.653
Matéria : IRPJ – Ex. 1989
Recorrente : CRONUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.574

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA. CARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITAS. A existência de suprimentos de caixa de origem não comprovada após diversas intimações dirigidas ao sujeito passivo é prova suficiente da omissão de receitas, autorizando o lançamento com fundamento no artigo 181 do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVIDADE DA ENTREGA. A presunção legal de omissão de receitas por suprimento de numerário realizado pelo sócios há de ser ilidida pela prova cabal da origem dos recursos e da efetividade da entrega. À míngua desta comprovação, há de ser mantido o lançamento.

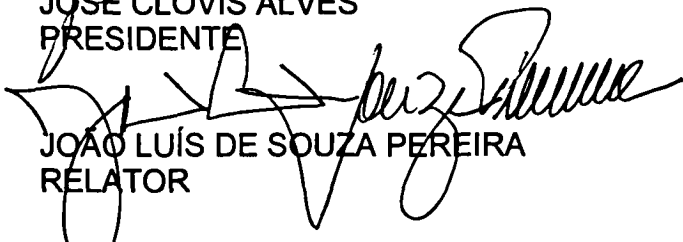
DESPESAS OPERACIONAIS. GASTOS REALIZADOS PELOS SÓCIOS. REFEIÇÕES. As despesas pagas pela pessoa jurídicas com seus sócios, sem qualquer vinculação com os negócios ou atividades da empresa não são dedutíveis na determinação do lucro real.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRONUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.

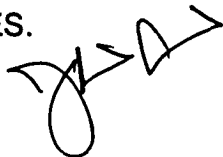

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Processo nº. : 10070.000961/93-31
Acórdão nº. : 107-07.574

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'N' or 'M' with a long horizontal stroke extending to the right.A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'C' or 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº. : 10070.000961/93-31
Acórdão nº. : 107-07.574

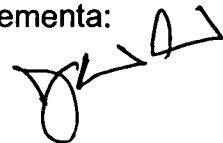
Recurso nº. : 136.653
Recorrente : CRONUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve parcialmente o lançamento do IRPJ referente ao exercício de 1989, em razão da omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa, glosa de despesas operacionais e ajustes no lucro líquido em função de redução indevida do lucro real, tudo conforme apurado no auto de infração de fls. 02 e seus anexos.

Às fls. 70/90, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em apertada síntese, que: (a) é inadmissível a aplicação dos juros de mora calculados pela Taxa Referencial Diária – TRD; (b) é indevida a correção monetária do débito com base na Taxa Referencial – TR; (c) a aplicação do artigo 181 do RIR/80 pressupõe a existência de prova, ainda que indiciária, da omissão de receita, (d) a importância entregue aos sócios para futuro tem sua origem em créditos efetuados em 12/3/87 e 23/3/87; (e) que os valores aportados pelos sócios têm origem em doação feita pelo pai dos supridores; (f) as despesas glosadas referem-se a refeições dos sócios pagas pela empresa em compromissos de interesse da sociedade; (g) a suposta redução indevida do lucro líquido ocorreu em razão de erro material cometido no preenchimento da declaração de rendimentos, que não alterou o lucro real do período-base de 1988. Juntou os documentos de fls. 91 a 225.

A 4ª. TURMA / DRJ – BELO HORIZONTE manteve parcialmente o lançamento, conforme decisão de fls. 229/237 que recebeu a seguinte ementa:



Processo nº. : 10070.000961/93-31
Acórdão nº. : 107-07.574

JUROS DE MORA.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, tanto para o tributo quanto para os juros moratórios, ambos calculados segundo a lei vigente à época do fato gerador.

OMISSÃO DE RECEITA.

No caso de alegada entrega de recursos por parte dos administradores ou sócios, presume-se a omissão de receita quando não ficar adequadamente comprovada a origem ou a efetiva entrega deste numerário.

COMPROVAÇÃO.

A necessidade e a efetividade das despesas operacionais devem ser inequivocamente demonstradas por meio de provas robustas.

REVISÃO DE LANÇAMENTO.

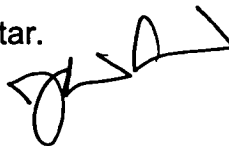
Quando ficar demonstrado no curso do julgamento que o contribuinte incorreu em falhas técnicas que não resultaram em prejuízo para o Erário, o lançamento pode ser revisto.

Lançamento procedente em parte.

Regularmente intimado desta decisão em 16/5/2003, o sujeito passivo interpôs seu recurso voluntário em 13/6/2003, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o que havia de importante para relatar.



Processo nº. : 10070.000961/93-31
Acórdão nº. : 107-07.574

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e foram observados todos os demais requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria remanescente após a decisão de primeira instância está restrita à existência de omissão de receitas por suprimentos de caixa de origem não comprovada, glosa de despesas operacionais e encargos legais.

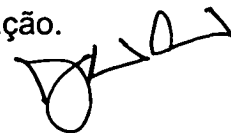
Sustenta a recorrente que a aplicação do artigo 181 do RIR/80 somente tem cabimento quando houver prova, ainda que indiciária, da omissão de receitas.

O suprimento de caixa é uma operação em que o sócio ou administrador empresta dinheiro à empresa para que ela possa satisfazer pagamentos inadmissíveis ou, como no caso dos autos, utilizá-lo para futuro aumento de capital.

É, portanto, uma operação de mútuo prevista no artigo 1256 do Código Civil e no artigo 247 do Código Comercial.

Até prova em contrário, é uma operação legítima e corriqueira na vida de uma sociedade.

O instituto em causa é, no entanto, muitas vezes desvirtuado para impedir que o Caixa apresente saldo credor que indicia a existência de omissão de receitas da contabilidade e, por via de consequência, do crivo da tributação.



Processo nº. : 10070.000961/93-31
Acórdão nº. : 107-07.574

Seria, pois, uma simulação de mútuo: recursos desviados da empresa e já como disponibilidade dos sócios, retornam ao Caixa a crédito do sócio que, em contrapartida "esquenta" o dinheiro desviado.

À fiscalização caberia das duas uma. Ou aprofundar a investigação para demonstrar a falsidade do lançamento e determinar os seus efeitos tributários, ou, desde logo, lançar mão da presunção legal de que trata o § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 (consolidado no artigo 181 do RIR/80) atendidas, para tanto, as condições previstas no dispositivo.

O lançamento no Direito Tributário Brasileiro é uma atividade vinculada (regrada ou ligada) e obrigatória (CTN art. 142, parágrafo único). Vale dizer que a autoridade administrativa tem a sua competência vinculada à lei, só podendo agir nos casos e na forma nela estabelecidos.

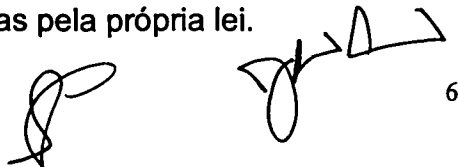
Portanto, a competência discricionária, pela qual o agente é senhor da conveniência, da oportunidade e da forma de praticar o ato, está afastada na atividade administrativa do lançamento. E com muito mais razão, o arbítrio do agente do poder público.

O contribuinte tem a obrigação acessória de possuir escrituração regular com base em documentos comprobatórios de suas operações, e de mantê-los, livros e documentos, em boa guarda e conservação enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º).

Entrementes, a lei impõe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância das disposições legais (Decreto-lei cit., art. 9º, § 2º).

A lei estabelece, assim, em favor da escrituração regular, a presunção de verdade.

Mas essa presunção de verdade da escrituração tem exceções estabelecidas pela própria lei.



Processo nº. : 10070.000961/93-31
Acórdão nº. : 107-07.574

Assim é que o ônus da prova em contrário imposta ao fisco pelo § 2º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77 se inverte diante das presunções legais previstas em lei.

A par de outras presunções estabelecidas em lei, despontam: (a) o saldo credor de caixa, (b) o passivo fictício e (c) os suprimentos de caixa.

Em todos esses casos presume a lei, desde que ocorridos os pressupostos por ela estabelecidos, a omissão de rendimentos por parte do contribuinte, permitindo que a autoridade administrativa efetue o lançamento de ofício independentemente de provar a inveracidade dos fatos registrados na contabilidade, como, regra geral, lhe cumpre, por força do disposto no § 2º do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/77.

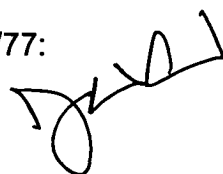
E aí o ônus da prova se inverte, passando o contribuinte a ter que demonstrar o oposto.

O lançamento se faz aqui por presunção legal, isto é, a estabelecida em lei, e deste modo, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Nos diversos casos citados de lançamento por presunção legal de omissão de receitas, a lei dita as condições para tanto. A escrituração apontar saldo credor de caixa (saldo credor), a manutenção no passivo de obrigações já pagas (passivo fictício), indícios de omissão de receitas na escrituração e falta de comprovação da entrega e da origem dos recursos (suprimentos de caixa e integralização de capital).

Assim, compete ao fisco demonstrar a ocorrência das condições previstas em lei para poder lançar o imposto com base em presunção de omissão de receitas.

Dispõe o § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77:



Processo nº. : 10070.000961/93-31
Acórdão nº. : 107-07.574

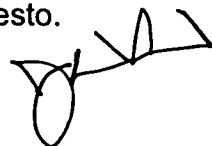
§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receitas, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de Caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/01-0.220, de 04/05/82, acolhendo o voto do relator e então presidente daquele colegiado, Dr. Amador Outereiro Fernandez, decidiu que o próprio registro contábil do suprimento de autoria atribuída a integrantes da própria empresa (administradores, sócios das sociedades não anônimas, titular da empresa, ou acionista controlador da companhia), dadas as possibilidades de distorções da realidade, é indício de omissão de registro de receitas, na medida em que, intimada pela fiscalização, a empresa não comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos supridos.

A prévia intimação dirigida à empresa é, portanto, uma necessidade para que se possa considerar o registro contábil como indício de omissão de receita, materializando-se, à ausência da comprovação hábil e idônea, a primeira condição erigida no § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 ("provada por indícios na escrituração..."). Se o contribuinte não comprova a origem externa dos recursos é porque o lançamento contábil não expressa a realidade.

E essa ilação, tirada do fato conhecido (registro contábil inverídico) é uma presunção grave, precisa e concordante, meio de prova admitido no direito processual brasileiro, como fazem certo os arts. 332 e 131 do Código de Processo Civil e o art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

No fundo, sobre essa conclusão repousa o citado acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de modo que dispensar a prévia intimação do contribuinte é inviabilizar a realização da primeira condição legal porque faltará o indício de omissão de receitas. É negar os fundamentos do mencionado aresto.



Processo nº. : 10070.000961/93-31
Acórdão nº. : 107-07.574

Mas a prévia intimação é também indispensável ao segundo pressuposto contido na parte final do citado parágrafo (... se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas).

A condição está patente no emprego da condicional se, constante do parágrafo em questão (... se a efetividade...).

No caso dos autos, houve a prévia e específica intimação à recorrente.

Contudo, os elementos de prova que a recorrente trouxe aos autos não foram suficientes para afastar a presunção legal de omissão de receitas, reiterando-se os mesmos fundamentos adotados pela decisão recorrida. Os comprovantes de depósitos, cópias de instrumento particular de doação e cópias de declaração de rendimentos das pessoas físicas não permitem, em seu conjunto, formar uma convicção da origem e da efetividade da entrega dos valores cedidos pelos sócios à recorrente.

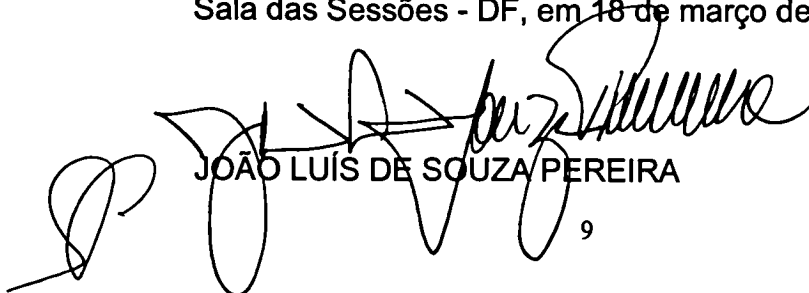
No que se refere à glosa de despesas operacionais, também não há como ser acolhida a pretensão da recorrente.

Desde a sua impugnação, a recorrente vem afirmando que tais despesas referem-se à alimentação dos sócios em atividades pertinentes aos negócios da empresa.

Ocorre que os documentos acostados aos autos (fls. 156 a 217) não permitem uma vinculação das despesas às atividades da empresa e, não raro, não contêm um mínimo de indicações que pudessem atender aos requisitos formais de dedutibilidade.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA